



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910638/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.345 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONVERSÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO EM DIGITAL. FORMAS ALTERNATIVAS DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do ADE COAEF nº 07, de 17 de maio de 2016, o contribuinte que pretenda apresentar a manifestação de inconformidade via Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) deve comparecer a uma unidade de atendimento da Receita Federal para solicitar a conversão do processo eletrônico em digital. Não tendo o contribuinte buscado a conversão do processo eletrônico em digital e, tampouco, o protocolo da manifestação de inconformidade de forma presencial ou pelos Correios, antes do término do prazo para apresentação da defesa, deve ser considerada intempestiva a manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, apenas no que tange ao exame da tempestividade da Manifestação de Inconformidade; e, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos o Relator, Jose Eduardo Dornelas Souza, e o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que consideravam tempestiva a Manifestação de Inconformidade e devolviam os autos à DRJ Belo Horizonte (MG), para apreciação dos demais argumentos da contribuinte. Designada como Redatora a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-103.062, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade, por sua intempestividade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 121517019 de 05/04/2017, de folhas 719/776, que Não Homologou a Declaração de compensação abaixo identificada:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03421.82270.201213.1.3.03-0237	Exercício 2012 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	10880-910.638/2017-01

O crédito pleiteado em DCOMP refere-se a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2012 num valor total R\$ 516.557,18, que não foi reconhecido naquele Despacho Decisório, conforme decisão:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	227.415,81	2.883.562,83	33.287.073,39	309.525,02	0,00	0,00	36.707.577,05
CONFIRMADAS	0,00	1.415.311,45	33.287.003,15	0,00	0,00	0,00	34.702.314,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 516.557,18 Valor na DIPJ: R\$ 516.557,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 36.707.577,04

CSLL devida: R\$ 36.191.019,86

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Observa-se que havendo CSLL devida no Exercício 2013 num valor de R\$ 36.191.019,86, as parcelas de composição do crédito confirmadas num total de R\$ 34.702.314,60 são inferiores ao valor devido, não configurando qualquer valor de Saldo negativo pleiteado.

As parcelas de composição do crédito não confirmadas referem-se ao Imposto de Renda pago no Exterior, Retenções na Fonte e Estimativas compensadas com Saldo negativo de exercícios anteriores.

No Despacho Decisório também é informado que os documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo administrativo nº 10880.724933/2016-57.

Não reconhecido o Saldo negativo de CSLL pleiteado, não foi homologada a compensação com o débito declarado, implicando a sua exigibilidade:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
555.453,94	111.090,78	223.014,75

Cientificado do Despacho Decisório em 12/04/2017 (fl. 721), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/05/2017 (fls. 03/16), onde resumidamente contesta:

1. O Processo Digital somente foi disponibilizado no sítio da Receita Federal na data de 15/05/2017, conforme atestam os documentos anexos (docs. 3 e 4), para protocolização desta Manifestação de Inconformidade, após duas diligências da Recorrente à Receita Federal do Brasil, após não ter tido sucesso nas inúmeras tentativas de transmissão das manifestações via internet, posto que foram enviados os despachos decisórios com prazo para apresentação de recurso, porém os respectivos processos não foram disponibilizados no site aos contribuintes para receber estes recursos.

Assim, por força do disposto no artigo 74, § 11 da Lei n. 9.430/96, e em a Recorrente requer o regular processamento desta Manifestação de Inconformidade, mediante suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

2. A Recorrente possuía no exercício de 2012 participação societária em 02 (duas) empresas com domicílio em países da América do Sul, a saber: (i) participação de 99,98% (noventa e nove inteiros e noventa e oito décimos por cento) na Ascensores Schindler dei Peru S.A., empresa com domicílio no Peru e (ii) participação de 100,00% (cem por cento) na Ascensores Schindler S.A., com domicílio no Uruguai.

Referidas empresas apuraram lucro tributável no exercício de 2.012 (docs. 05 e 06), o qual foi devidamente oferecido à tributação em seus respectivos países, de modo a gerar crédito de CSLL sob a rubrica "CSL Exterior" no importe de R\$ 227.415,81 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e um centavos), o qual gerou em parte Saldo Negativo de CSLL que pode ser objeto de compensação com a CSLL devida pela Recorrente no Brasil e outros tributos administrados pela Receita Federal, de acordo com a seguinte tabela;

	Peru	Uruguai	Total
Resultado em 2012 antes do IR (em R\$)	2.671.891,38	247.944,66	2.934.286,04
Tributo recolhido no exterior	801.567,41	57.719,05	859.286,46
Participação Recorrente sobre o tributo recolhido	99,98%	100%	-
Valor da CSLL	212.137,24	15.278,51	227.415,81

A Recorrente também sofreu retenção de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) no exercício de 2012, no valor de R\$ 2.883.562,83 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, em vista de a Recorrente prestar serviços de conservação e manutenção de elevadores e escadas rolantes.

Além dos valores acima referentes às rubricas "CSL Exterior" e "Retenções Fonte", a Recorrente apurou legítimo valor de crédito de CSLL no importe de R\$ 309.525,02 (trezentos e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), sob a rubrica "Estim. Comp. SNPA" referente ao exercício de 2.012, o qual também não foi objeto de reconhecimento pelo Fisco Federal.

Desse modo, os valores de CSLL apurados pela Recorrente como créditos sob as rubricas "CSL Exterior", "Retenções Fonte" e "Estim. Comp. SNPA" não foram devidamente reconhecidos pelo Fisco Federal, não tendo o r. Despacho Decisório ora objeto de impugnação reconhecido o valor total do saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 516.557,18 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), o qual foi objeto de compensação por meio do PER/DCOMP n. 03421.82270.201213.1.3.03-0237, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei n. 9.249/95 que legitima a compensação efetuada pela Recorrente.

Ao final, requer seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade para reformar integralmente o Despacho Decisório recorrido, reconhecendo-se integralmente o crédito e homologando-se todas as compensações objeto do presente processo administrativo.

Na sequência, a DRJ decidiu por não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada, por sua intempestividade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido parcialmente.

Isso porque, o recurso interposto visa, em parte pugnar a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada perante a DRJ, bem como traz razões de mérito sobre o direito creditório pleiteado.

Como inexistente manifestação pela DRJ sobre o mérito do direito creditório pleiteado, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange ao exame da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Da Tempestividade da Impugnação

De acordo com os autos, é incontroverso que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 12/04/2017 (fls. 721), tendo apresentado a Manifestação de Inconformidade em 15/05/2017, ou seja, após transcorrido 30 dias da data de sua ciência.

Em recurso, o contribuinte suscita a tempestividade como preliminar, sob o fundamento de que o processo digital somente teria sido disponibilizado na data de 15/05/2017, impossibilitando, portanto, o protocolo de sua defesa inicial, tempestivamente.

Pois bem.

Antes de analisar o recurso, há de ser consignado o fato deste processo somente ter se tornado digital em 15/05/2017. Conforme registro na própria decisão recorrida, o i. Relator daquele acórdão, em consulta ao histórico do presente processo no sistema e-processo, identificou a conversão de processo eletrônico para digital somente naquela data. Então, nesse ponto, não há discussão.

A decisão ainda registrou existir norma sobre o assunto (ADE COAEF nº 07 de 17 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2016 e alterações supervenientes), que informa, dentre outros, os procedimentos relativos à apresentação de manifestação de Inconformidade/Impugnação nas hipóteses de processos eletrônicos. Confira-se trechos extraídos da própria decisão recorrida:

Em consonância com o disposto no art. 17 da IN RFB nº 1.412/2013, a Coordenação de Atendimento e Educação Fiscal – COAEF editou o Ato Declaratório Executivo – ADE COAEF nº 07 de 17 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2016, posteriormente alterado pelo ADE COAEF nº 22 de 20 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 22/12/2016, onde informa, dentre outros, os procedimentos relativos à apresentação de Manifestação de Inconformidade / Impugnação nas hipóteses de processos eletrônicos, a saber:

Art. 2º Considerando-se que o PGS interage com processo digital e não com processo eletrônico, o contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar a manifestação de inconformidade via PGS, nos termos permitidos pela legislação, quanto aos processos eletrônicos, deverá comparecer a uma unidade de atendimento da RFB munido do respectivo Despacho Decisório e do formulário de Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais, devidamente preenchido e assinado, para solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

§ 1º O formulário a que se refere o caput encontra-se disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, campo Formulários, Grupo: Outros Assuntos > Documentos Digitais > Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais.

§ 2º Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal eCAC", com opção "Processos Digitais", deverá baixar novamente a lista de seus processos no e-CAC e promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

§ 3º Havendo indisponibilidade do PGS ou do e-CAC, o contribuinte obrigado ao uso do PGS, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013 (...)

...

Pois bem, compulsando o disposto na IN RFB nº 1412/2013, no ADE COAEF nº 07/2016 e no ADE COAEF nº 22/2016, acima transcritos, identificamos que havia claro mandamento normativo dirigido ao contribuinte que o orientava quanto aos procedimentos a serem seguidos quando obrigado à apresentação de Manifestação de Inconformidade frente a um processo eletrônico.

A descrição dos fatos pelo próprio recorrente evidencia que este não cumpriu com o dever de procurar uma unidade de Atendimento da RFB para fins de conversão do processo eletrônico em digital até o prazo fatal de 12/05/2017, somente o tendo feito no dia 15/05/2017 de forma extemporânea.

De acordo com a decisão recorrida, haveria claro mandamento normativo dirigido ao contribuinte, orientando quanto aos procedimentos a serem seguidos, quando obrigado à apresentação de Manifestação de Inconformidade frente a um processo eletrônico. Ou seja, através de uma ADE, foi criado um encargo adicional ao contribuinte para exercício do seu direito de defesa, obrigando-o a requerer antes do protocolo de sua defesa a transformação dos processos eletrônicos em digitais, sob pena de indeferimento ou intempestividade do protocolo.

Penso que é obrigação da Receita Federal o ajuste do seu sistema, de forma a viabilizar o protocolo da peça de defesa do contribuinte em face do indeferimento de pleito compensatório, e deve fazer isso ANTES de iniciar o prazo legal de defesa, e não DURANTE, e muito menos APÓS o escoamento do referido prazo.

E mais, esta obrigação não deve ser transferida para o contribuinte, de forma a obrigá-lo a procurar uma unidade de atendimento da RFB, para que ela, apenas a partir dessa

provocação, realize a conversão do processo eletrônico em digital, a fim de possibilitar o protocolo de defesa.

Ainda que essa orientação esteja prevista em ADE, tal orientação, a meu ver, configura flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e frise-se, sem previsão legal, motivo pelo qual penso que a Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/05/2017, deve ser considerada tempestiva.

Por conseguinte, entendo que devem retornar à DRJ – Belo Horizonte para que seja devidamente apreciada a manifestação apresentada. Apreciar o pleito compensatório em sede recursal caracterizaria supressão de instância, em evidente prejuízo para a contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a manifestação de inconformidade e devolver os autos à DRJ – Belo Horizonte (MG) para apreciação dos demais argumentos da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Redatora designada

Com todas as vênias ao I. Relator, quando dos debates ocorridos na sessão de julgamento, prevaleceu a posição da maioria do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

O cerne da questão ora discutida, como relatado acima, é a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte 15.05.2017 e cujo prazo findou em 12.05.2017. Alega o Recorrente que a tempestividade da manifestação de inconformidade decorre do fato de o processo digital somente ter sido disponibilizado em 15.05.2017, impossibilitando o protocolo da defesa antes de tal data.

Nos termos do ADE COAEF nº 07 de 17 de maio de 2016, o contribuinte que pretenda apresentar a manifestação de inconformidade via Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) deve comparecer a uma unidade de atendimento da Receita Federal para solicitar a conversão do processo eletrônico em digital.

No presente caso, como bem verificou a decisão recorrida, não há provas de que o Recorrente tenha procurado uma unidade de atendimento da Receita Federal para fins de conversão do processo eletrônico em digital até o prazo fatal para apresentação da referida manifestação de inconformidade.

Além disso, na impossibilidade de protocolo da manifestação de inconformidade via PGS, poderia o contribuinte protocolar sua defesa de forma presencial, em uma unidade de atendimento da Receita Federal, ou, ainda, pelos Correios, como autoriza o Ato Declaratório

Normativo Cosit n.º 19, de 26/05/1997. No entanto, igualmente, não há, nos presentes autos, provas de que o contribuinte tenha tentado efetuar o protocolo, de forma tempestiva, por qualquer dos meios disponíveis.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.